



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.318, DE 2023** **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a quantidade de candidatos que cada partido pode registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais a 70% (setenta por cento) do número de vagas a preencher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1086/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a quantidade de candidatos que cada partido pode registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais a 70% (setenta por cento) do número de vagas a preencher.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a quantidade de candidatos que cada partido pode registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais a 70% (setenta por cento) do número de vagas a preencher.

**Art. 2º** A Lei n.º 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 10 Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 70% (setenta por cento) do número de lugares a preencher.*

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país multicultural e multirracial que se estende por um vasto território e abarca uma diversidade de climas, biomas, paisagens naturais e socioeconômicas, vocações produtivas e perfis demográficos. As recentes reformas eleitorais, com a introdução de uma cláusula de desempenho que se torna cada vez mais restritiva a cada eleição, até chegar a seu máximo no ano de 2030, têm por finalidade reduzir a fragmentação partidária e garantir uma maior estabilidade em nosso sistema político. Entendemos, porém, que essa bem-vinda redução não pode ter como consequência a redução da diversidade na representação partidária, sob risco de não

Apresentação: 03/05/2023 11:16:05.807 - MESA

PL n.2318/2023



\* CD 232067576000 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

respeitarmos a rica diversidade que compõe nosso país. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei para aperfeiçoarmos nossa legislação eleitoral, de modo a garantir que em nenhum parlamento se instale uma hegemonia brutal de algum partido, o que poderia pôr em risco a representação de minorias ou de perspectivas políticas minoritárias, mas tão legítimas quanto as amparadas nas opiniões da maioria.

O cientista político Robert Dahl, em seu livro “Sobre a Democracia”<sup>1</sup>, discute longamente sobre a necessidade de que os sistemas partidários gerem estabilidade. Suas análises indicam que sistemas multipartidários tendem a dificultar a formação de governos estáveis na proporção de sua fragmentação, ou seja, quanto mais partidos houver, mais difícil será constituir uma maioria coerente e duradoura. Especialmente em países parlamentaristas, a formação e a duração de gabinetes fica comprometida por essa fragmentação. Mas esse problema também se apresenta em países presidencialistas.

O presidencialismo em países multipartidários compartilha com o parlamentarismo a necessidade da formação de coalizões governamentais. O cientista político brasileiro Sérgio Abranches cunhou a expressão “presidencialismo de coalizão” para explicar nosso modelo político<sup>2</sup>. Segundo ele, o compartilhamento de elevadas responsabilidades entre Legislativo e Executivo, somadas ao multipartidarismo, implicam na necessidade da formação de maiorias heterogêneas na composição dos governos. Essa heterogeneidade é agravada quanto maior for a fragmentação do sistema partidário. Coalizões governamentais que reúnam partidos de espectros políticos muito diversos, por vezes opostos, tendem à paralisia, dada a dificuldade na construção de consensos.

Justifica-se, assim, que se busquem medidas para reduzir a fragmentação partidária. Dahl, em seu trabalho já citado, considera ser necessária uma certa restrição à democracia, no sentido de que a busca de estabilidade deve ser considerada relevante e essencial à própria democracia, mesmo que a expressão da vontade popular nas urnas seja levemente distorcida no sentido de garantir maiorias estáveis. Em seu livro, coleta exemplos de sistemas eleitorais que favorecem os partidos majoritários. Um instrumento que serve a esse propósito é o quociente eleitoral. Por meio dele, pode haver candidatos ao legislativo que obtiveram numericamente mais votos que outros, mas, como seu partido não alcançou certa quantidade mínima de votos, outro candidato pertencente a uma agremiação que em seu conjunto tenha obtido mais votos ficará com a vaga.

No caso do Brasil, além do quociente eleitoral, as mudanças introduzidas por meio da Emenda Constitucional 97 no acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita tendem a reforçar a busca por estabilidade em detrimento da diversidade política.

É importante ressaltar que consideramos que a busca por estabilidade é primordial às democracias. A instabilidade política tende a favorecer a busca de soluções autoritárias, em que alguma figura messiânica se apresenta como a solução para todos os problemas, propondo respostas simples a problemas complexos e

1 DAHL, Robert. Sobre a Democracia. Brasília: Editora da UnB, 2001.

2 ABRANCHES, Sérgio Henrique. O presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. In: Dados: revista de ciências sociais. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 1988.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

reduzindo todas as questões a meros atos de vontade política. Esse exemplo já foi visto ao longo da história mundial em diversos países, o nosso inclusive. Para protegermos a democracia, precisamos, portanto, adotar medidas que combatam a fragmentação partidária. Entretanto, essas medidas precisam ser calibradas em um ajuste fino, sob risco de, ao favorecer-se a formação de maiorias, prejudicar-se a representação da rica diversidade que compõe nosso país.

Hoje, conforme regula a Lei das Eleições, cada partido pode registrar como candidatos aos cargos do legislativo federal, distrital, estadual e municipal até cem por cento do número de lugares a preencher mais um. A título de exemplo, em minha amada Bahia, cada agremiação pode apresentar até quarenta candidatos a deputado federal, já que há trinta e nove cadeiras nesta Casa Legislativa para representantes de meu Estado. Com menos partidos, no limite, uma única legenda poderia levar todas as cadeiras. Em que pese se poder afirmar que essa seria a vontade do eleitor, a democracia poderia até ser considerada estável, mas certamente seria incompleta, pois o debate ficaria extremamente limitado. Os sistemas democráticos não podem se resumir à ditadura das maiorias. As minorias e as percepções políticas minoritárias devem também se fazer representar.

Nossa proposta é limitar o número de candidatos registrados por partido a 70% (setenta por cento) das vagas em disputa. Com isso, mantém-se a possibilidade da formação de uma maioria estável, inclusive composta por um único partido, mas evita-se que o parlamento se torne palco de um monólogo ou que as vozes minoritárias sejam tão baixas que se tornem inaudíveis. Entendemos que essa limitação garantirá que o legislativo receba representantes de diferentes espectros políticos, mantendo, assim, o debate de ideias vivo. Esse ajuste compensará a redução da fragmentação por meio da garantia de diversidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
**Deputado Federal – PDT/BA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

**FIM DO DOCUMENTO**